



## **DECRETO Nº 8.471, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda Nº 29/2006, e com fundamento no art. 133 da Lei Complementar Nº 003/2000 (Código Tributário Municipal),

**CONSIDERANDO** a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

**DECRETA:**

### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 1º** - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

**§ 1º.** A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01º/03/2012.

**§ 2º.** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:



I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

**§3º.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, sendo que até a data disposta no § 1º, ou até o cadastramento e emissão da NFS-e de que trata o caput, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

**Art. 2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos <http://www.feiradesantana.ba.gov.br> ou <http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br>, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, também regulamentado neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados no caput, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

**Art. 5º.** A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota



Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo, ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviço - RPS nos termos do art.17.

**Art. 6º.** O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

**Parágrafo único.** O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal da Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

**Art. 7º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e Anexo VII do Código Tributário Municipal, acrescida de um item para “outros serviços”.

**§ 1º.** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§ 2º.** Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

**Art. 8º.** No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente, sendo obrigatório, para dedução da base de cálculo do imposto, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o artigo anterior, a observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 116 do Código Tributário Municipal.

**Art. 9º.** A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

**Art. 10.** Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

**Art. 11.** Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado; e,

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá à legislação específica.

**Art. 12.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

**Art. 13.** Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune;

IV - isenta;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.



## DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA

**Art. 14.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal da Fazenda, e poderá ser emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

**Art. 15.** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

**Art. 16.** Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

## DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

**Art. 17.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devendo

ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22, conforme Anexo II deste Decreto.

**§ 1º.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 01 (um) ano.

**§ 2º.** Além do Recibo Provisório de Serviços – RPS em formulário impresso, o RPS poderá ser emitido em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

**§ 3º.** O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico emitido em aplicativo fornecido pelo Município será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador do serviço quando da emissão do RPS neste formato.

**§ 4º.** Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente – SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 18.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 19.** A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser solicitada através de AIDF, via Internet, diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal da Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

**Parágrafo único.** As gráficas que farão a impressão dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art. 20.** Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas- NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 21.** O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

**Parágrafo único.** O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

**Art. 22.** O RPS deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**§ 1º.** O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

**§ 2º.** O RPS emitido perderá sua validade, se no prazo previsto no *caput* deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**§ 3º.** A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 23.** Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

**Parágrafo único.** A não-conversão do RPS, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

**Art. 24.** A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do parágrafo 4º do artigo 17, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

**§ 1º.** Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º.** É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

## **DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO**

**Art. 25.** As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda do dia 16 de janeiro de 2012 até o dia 29 de fevereiro de 2012, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

**§ 1º.** Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I - ficha de cadastro devidamente assinada;
- II - cópia do contrato social e última alteração;
- III - cartão CNPJ;
- IV - cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
- V - comprovante de endereço atualizado; e,
- VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

**§ 2º.** Caso o contribuinte faça a solicitação do cadastramento e não envie os documentos mencionados no parágrafo primeiro, no prazo de trinta





dias após a solicitação feita pela internet, terá seu pedido de cadastramento automaticamente cancelado.

§ 3º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 4º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 5º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, por ele emitidas.

## **DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 26.** As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF no padrão ABRASF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 05 do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A obrigatoriedade do caput deste artigo será regulamentada por ato do Secretário de Fazenda.

§2º. A não-transmissão da DES-IF sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

## **DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 27.** Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Cupom Fiscal devem imprimir anualmente ou em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

**Parágrafo único.** O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF poderá, a critério da



Secretaria Municipal da Fazenda, ser substituído na forma da legislação vigente, sendo obrigatória sua emissão em meio eletrônico a partir do exercício de 2013.

## **DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

**Art. 28.** O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Feira de Santana, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica

**Art. 29.** O ISSQN correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e o ISSQN correspondente aos serviços tomados na qualidade de substituto tributário, deverá ser recolhido até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através dos endereços eletrônicos dispostos no art. 2º, e segundo calendário de recolhimento do imposto divulgado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§1º.** O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade de o contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**§2º.** A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.

**§3º.** Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 30.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Feira de Santana quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

§ 1º. Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal da Fazenda, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

§ 2º. Os contribuintes já nomeados substitutos tributários continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 31.** A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 32.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução específica do Comitê Gestor do

Simple Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simple Nacional – DAS.

**§ 3º.** O Microempendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simple Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e Resoluções específicas do Comitê Gestor do Simple Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simple Nacional – DAS.

**§ 4º.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simple Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

### **DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

**Art. 33.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este.

**§ 1º.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará de todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**§ 2º.** Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

**Art. 34.** Os contribuintes sediados fora do Município de Feira de Santana deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, na Rua Barão de Cotegipe, 764, Centro, CEP 44.010-150, Feira de Santana – BA.

**§ 1º.** Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;

**§ 2º.** Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterà o motivo apontado pela autoridade fazendária para



que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

**§ 3º.** O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 35.** Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados, emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

**Parágrafo único.** Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste Município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo estabelecido no artigo 29, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

**Art. 36.** Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Logine Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

**Parágrafo único.** A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

**Art. 37.** Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 38.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

## **DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA**

**Art. 39.** A substituição ou cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

**Parágrafo único:** Caso a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de

Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo na Coordenadoria de Fiscalização Tributária deste Município.

**Art. 40.** Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e referidos no art. 39, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

## DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

**Art. 41.** O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Decreto, conforme modelo do Anexo VII.

**Art. 42.** O Auto de Infração eletrônico deve conter:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Parágrafo único.** O Auto de Infração eletrônico terá as seguintes funcionalidades:

- I - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

II - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento; e,

V - possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável pela autenticidade do Auto de Infração, através da página do Município na Internet.

**Art. 43.** Desde que não tenha sido notificado o contribuinte, o Auto de Infração pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

**Parágrafo único.** No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** A partir da aprovação do Cadastro Eletrônico do Contribuinte - CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Parágrafo único** – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput, deverão ser apresentadas ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, para o devido cancelamento, no prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal que aprovar o cadastramento eletrônico, nos termos de § 4º do artigo 25.

**Art. 45.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

**Art. 46.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.



**Art. 47.** As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal da Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 48.** O Secretário Municipal da Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 49.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2011.

**TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**MILTON PEREIRA DE BRITTO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

**CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**



**ANEXO I**

**MODELO DE NFS-e**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA – BA**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro.  
Feira de Santana – BA CEP 44.010-150



**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

Data e Hora de Emissão      Período de Competência      Município de Prestação do Serviço  
Reg. Especial Tributação      Natureza da Operação

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social      CPF/CNPJ  
Inscrição Municipal      Simples Nacional      Incentivador Cultural  
Endereço

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social      CPF/CNPJ  
Inscrição Municipal      FONE/FAX      E-mail  
Endereço

Código do Serviço:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**MODELO**

**RETENÇÕES FEDERAIS**

PIS (R\$)      COFINS (R\$)      INSS (R\$)      IR (R\$)      CSLL (R\$)      Outras Retenções (R\$)

**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)      Deduções (R\$)      Desconto Incondicionado (R\$)      Base de Cálculo (R\$)      Alíquota (%)  
ISS (R\$)      ISS Retido (R\$)      Desconto Condicionado (R\$)      Valor Líquido (R\$)      **Valor Total da Nota (R\$)**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

**ANEXO II**

**MODELO DE RPS**

**NOME FANTASIA**

RAZÃO SOCIAL da EMPRESA

Nome da Empresa  
Logradouro:  
CEP:  
Fone  
CNPJ:  
Insc. Municipal:



**PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro, Feira de Santana / CEP 44.010-150

**RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**



Este **Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL** devendo ser convertida em **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o **TOMADOR** de serviços deve entrar no endereço [www.webiss.com.br/feiradesantanaba](http://www.webiss.com.br/feiradesantanaba) e informar o fato ao Município, ou através do telefone 0800-284-9070. Você, **TOMADOR DE SERVIÇOS**, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** no momento em que a mesma for gerada.

Data da Emissão: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
Logradouro: \_\_\_\_\_

Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços

Base de Cálculo de Retenções	R\$ _____	Desconto Incondicional R\$ _____ (-)
Total de Retenções	R\$ _____	Outros Descontos R\$ _____ (-)
ISSQN Retido	R\$ _____	
Valor Líquido a Pagar	R\$ _____	

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ \_\_\_\_\_

VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ \_\_\_\_\_

GRÁFICA M. (24)2222-2222 PM Feira de Santana – BA Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 – Insc Est. 0001234 01 Bis. 50x2 RPS Série 1 – De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2009 – Val. 12.01.2010 – PM Feira de Santana

Total R\$ \_\_\_\_\_


**ANEXO III**

**MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS**



**ANEXO IV - FRENTE**

**MODELO DE FICHA DO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES – CeC**

 <p><b>PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA</b> Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro. Feira de Santana / CEP 44.010-150 - Telefone: 0800-284-9070</p>	<b>Data / Hora</b>	<b>Página</b>
	<b>Status</b>	

**FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes**

**Nº 28**

**Pessoa Jurídica**

Razão Social	CNPJ	Tipo Jurídico
Nome Fantasia	Regime de ISS	
Tipo Contribuinte	Inscrição	Inscrição Estadual
E-mail		Dt.Abertura
Capital Social (R\$)	Porte da Empresa	Optante do Simples Nacional --
Contador	CNPJ / CPF	Fone
Logradouro		E-mail Contador
CEP	Bairro	Cidade - UF
		Tipo
		CRC

**Endereços**

**Telefones**

Correspondência	Logradouro			Comercial 1
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Comercial 2
Localização	Logradouro			FAX
	CEP	Bairro	Cidade - UF	Outro
	Inscrição Imobiliária			

**Observações**

**Lista de Serviços**

Código - Serviço
------------------

Código - Serviço
------------------

**Atividades do Contribuinte (CNAE)**


Código - Atividade	Principal
--------------------	-----------

Código - Atividade	
--------------------	--

Complemento CNAE
------------------

**ANEXO IV - VERSO**

**MODELO DE FICHA DO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES –  
CeC**

 <p><b>PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA</b> Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro. Feira de Santana / CEP 44.010-150 - Telefone: 0800-284-9070</p>	<b>Data / Hora</b>	<b>Página</b>
	<b>Status</b>	

**FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes**

**Nº 28**

**Sócios**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

\_\_\_\_\_

Carimbo e Assinatura do Sócio Titular

\_\_\_\_\_

Carimbo e Assinatura do Contador

**DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL**

\_\_\_\_\_

Carimbo e Assinatura

**ANEXO V**  
**MODELO DO DAM**



**Prefeitura Municipal de Feira de Santana**

Secretaria Municipal da Fazenda

Avenida Barão de Cotagipe, Nº 764 - Centro - CEP 41.010-150 – Feira de Santana – BA

DAM - Documento de Arrecadação Municipal (I.S.S.)			
Exercício/Competência	Data de Emissão	Nº Guia	Operador
Razão Social			Vencimento
Inscrição Municipal	CPF/CNPJ	Fone	E-Mail
Data Lanc.	Histórico	Data Venc.	Valor
01/12/2011	ISSQN HOMOLOGADO/ISSQN Nota Ref. 12/2011	10/01/2012	0,00
Obs.			<b>Total em R\$ 0,00</b>

Comprovante do Contribuinte

0000000003 8 27000263201 5 20110031120 0 00001020601 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - (I.S.S.)					
Vencimento	Data de Emissão	Tributo	Tipo	Exercício/Competência	Nº Guia
Razão Social				Inscrição Municipal	Valor Base de Cálculo
Sub-Total		0,00	Multa	Juros	
Atualização Monetária			Descontos		
					Total a Pagar 0,00
Observações					

**ANEXO VI**

**MODELO DE RANFS**



**PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA**

Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Barão de Cotegipe, 764 – Centro - Feira de Santana / CEP 44.010-150

**Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS®**

Data e Hora de Emissão	Período de Competência	Incentivador Cultural
Reg. Especial Tributação		Natureza da Operação

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social		CPF/CNPJ
Inscrição Municipal	Simplex Nacional	Incentivador Cultural
Endereço		

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social		CPF/CNPJ
Inscrição Municipal	FONE/FAX	E-mail
Endereço		

**Código do Serviço**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**MODELO**

**RETENÇÕES FEDERAIS**

PIS (R\$)	CONFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
00,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**VALORES**

Valores dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
00,00	0,00	0,00	00,00	0,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	<b>Valor Total da Nota (R\$)</b>
00,00	00,00	0,00	0,00	<b>00,00</b>

**OUTRAS INFORMAÇÕES**



## ANEXO VII

### MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO / AUTO DE INFRAÇÃO

Notificação n. XXX Número/Ano XXXX

Razão Social:  
Nome Fantasia:  
CPF/CNPJ:  
Ativ. Principal:

Inscrição Municipal:

Infração:

Dispositivo legal infringido:

Dispositivo legal da multa:

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES

Valor Total R\$ xxxx

O prazo para defesa mediante prova de alegações é de XX (XXXX dias), contados da notificação, e, decorrido este sem a impugnação pelo autuado ou seu representante legal, será efetuado a cobrança imediata do débito, por via amigável ou executiva, com atualização monetária de acordo com os art. XX, parágrafo XXº, art. XX e encargos moratórios art. XX, incisos XX e XX da Lei XXX/XXXX.

Autoridade Fiscal e Matrícula:

Nº do Documento: XXX Código de Validação: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Esta correspondência pode ser autenticada através do site na internet do Município, ou através do site <http://www.webiss.com.br/feiradesantanaba>.